



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006868-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JUAN FELIPE ROJAS FONTECHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.528

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 0006868-23.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Juan Felipe Rojas Fontecha**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por furto qualificado, ao qual foi outorgada liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, além de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Com lastro no *Habeas Corpus* nº 568.693/ES (E. STJ, Rel. o nobre Min. Sebastião Reis Júnior), de rigor a dispensa da garantia pecuniária, mantidas as demais condições, uma vez ausentes os pressupostos da prisão cautelar.

Concessão.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pleito liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de Juan Felipe Rojas Fontecha, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por furto qualificado - fls. 20) sofre

constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital nos autos do “BO nº CT8936-1/2025”, consistente na outorga de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no importe de um salário-mínimo.

Ao argumento de que *“a pessoa presa não efetuou o pagamento da fiança até agora. Logo, presume-se ser hipossuficiente econômico”* (fls. 03), postula-se *“seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar”* (fls. 05).

Deferida em parte a tutela preambular pelo eminente Desembargador Luiz Antonio Cardoso no Plantão Judiciário de Segunda Instância do dia 23 de fevereiro de 2025, *“para que, mantido o arbitramento da fiança, seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para providenciar seu recolhimento”* (fls. 37/9), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 68/70). Sobreveio manifestação da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da concessão (fls. 78/80).

2. A ordem há mesmo de ser concedida.

3. O paciente foi autuado aos 22 de fevereiro de 2025. Ao receber cópia do Auto respectivo, no dia subsequente, o MM. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Decoussau Machado assentou:

“... Note-se que o averiguado foi surpreendido pelos Policiais depois de esconder os pertences da vítima dentro de um

carrinho de bebê na companhia de terceiros e sair sem pagar pelos referidos bens. Diante deste contexto, o averiguado foi preso em flagrante delito. Ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, diante dessas circunstâncias, não houve nenhum equívoco na prisão, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante. III. De outro lado, verifica-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso em tela, conquanto se trate de conduta grave, a perpetração do delito não ocorreu mediante violência ou grave ameaça. Todavia, ainda assim, há notícias de reiteração criminosa, em crimes patrimoniais, bem como ausência de comprovação de vinculação ao distrito da culpa, tornando necessária e adequada a fixação de fiança como forma de vinculação ao processo. Assim, a concessão da liberdade provisória é a medida que se impõe, à míngua de necessidade e adequação da medida extrema, todavia, condicionada ao recolhimento de fiança no valor de um salário mínimo no piso nacional, considerando a sua capacidade econômica, bem como a ausência de qualquer elemento que o vincule ao distrito da culpa, para garantir a sua vinculação ao processo e para inibir outras atitudes indesejáveis como a reiteração criminosa, preservando, desta forma, a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Dessa forma, como no caso em tela não se fazem presentes os requisitos que autorizariam uma prisão preventiva, com fundamento no art. 310, III, c.c. art. 282, § 6º, do CPP concedo ao averiguado JUAN FELIPE ROJAS FONTECHA o benefício da liberdade provisória, porém, mediante fiança, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Além disso, estabelece-

se o compromisso do averiguado comparecer bimestralmente em juízo para justificar as suas atividades, bem como a todos os atos de eventual processo instaurado e de não mudar de domicílio sem prévio aviso ao Juízo, sob pena de revogação e recolhimento noturno (22h às 06h). Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado, DESDE QUE RECOLHIDA A FIANÇA. Não recolhida a fiança até o encerramento do expediente, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO” (fls. 34/5).

4. Aos 14 de outubro de 2020, julgando o **Habeas Corpus** nº 568.693/ES (Rel. o nobre Min. Sebastião Reis Júnior), a DD. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça houvera por bem conceder “a ordem para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor. Determino, ainda, a extensão dos efeitos desta decisão, aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da

Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento”.

5. Desse modo, e considerando que não há notícia no procedimento correlato a este *writ* acerca do recolhimento da fiança arbitrada (a despeito da r. decisão proferida no Plantão Judiciário de Segunda Instância do dia 23 de fevereiro de 2025), o que inclusive ratifica a alegada hipossuficiência econômica, mostra-se de rigor a dispensa da contrapartida pecuniária, mantidas as demais medidas cautelares fixadas ao paciente.

6. Em face do exposto, meu voto **concede a ordem, a fim de assinalar em favor de Juan Felipe Rojas Fontecha liberdade provisória sem fiança, conservadas as outras medidas cautelares a ele impostas.**

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator